



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045617-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CARLOS BERNARDINO, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER S/A), CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045617-45.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS BERNARDINO
AGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 27.267

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - CONCESSÃO -
DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação indenizatória indeferiu a gratuidade processual. O agravante exalta que juntou os extratos bancários, declaração de imposto de renda do último exercício e comprovantes de pagamento. Recebe aposentadoria por invalidez. Após descontos de parcelas, auferir apenas R\$ 742,76.

Concedeu-se o efeito suspensivo (fls. 20). Os agravados intervieram (fls. 39/80, 82/85 e 88/96).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1. O art. 98 do CPC prescreve que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Já o art. 99, §3º do mesmo Diploma prevê que é presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No entanto, tal presunção é relativa. A concessão do benefício não depende somente da alegação da parte e da apresentação de declaração de pobreza, mas também de análise econômico-financeira do pretendente. A própria Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inc. LXXIV, comprovação da hipossuficiência. Pertinente destacar que a declaração de pobreza firmada não traduz a capacidade financeira da parte, mormente porque a requerente não está sendo representada pela Defensoria Pública ou não se valeu do Juizado Especial, onde se admite a gratuidade sem qualquer reserva. Nesse sentido é o entendimento mais recente do E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. 1 *A declaração de pobreza firmada de próprio punho por aquele que pretende se beneficiar da gratuidade possui presunção relativa de veracidade; 2 A própria Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inc. LXXIV, comprovação da hipossuficiência (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos). 3 A lei não pretendeu amparar aquele que não quer gastar seu patrimônio nos litígios judiciais, mas sim aquele que não possui patrimônio algum para custear uma demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2244384-35.2020.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.ª Des.ª MARIA LÚCIA PIZZOTTI, j. 27 de janeiro de 2021, v.u.) Assim, indefiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora uma vez que, determinada a emenda, esta não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegada hipossuficiência financeira. 2. Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária e das custas de citação postal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. 3. Com o recolhimento, cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Diante das especificidades da causa deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, providência que se revelaria contrária ao princípio da celeridade e economia processual. Intime-se.” (fls. 221/222 dos originais)*

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O agravante demonstrou a hipossuficiência econômica. Aufere módica renda, advinda de aposentadoria por invalidez permanente (fls. 48/192 dos originais). A movimentação bancária e a declaração de imposto de renda são condizentes com o benefício (fls. 30/34 e 193/195 dos originais). Não há prova contrária. Reconhece-se o padecimento econômico. Faz jus ao benefício.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para conceder ao agravante a gratuidade processual.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR